



## Índice

|                                           |   |
|-------------------------------------------|---|
| <b>GABINETE DO PREFEITO</b> .....         | 2 |
| <b>PORTARIA</b> .....                     | 2 |
| Dispõe sobre concessão de beneficio ..... | 2 |
| Dispõe sobre concessão de beneficio ..... | 2 |
| Dispõe sobre concessão de beneficio ..... | 3 |
| <b>PARECER</b> .....                      | 3 |
| Dispõe sobre concessão de beneficio ..... | 3 |
| <b>DECISÃO</b> .....                      | 4 |
| Dispõe sobre concessão de beneficio ..... | 4 |
| <b>PARECER</b> .....                      | 4 |
| Dispõe sobre concessão de beneficio ..... | 4 |
| <b>DECISÃO</b> .....                      | 5 |
| Dispõe sobre concessão de beneficio ..... | 5 |
| <b>PARECER</b> .....                      | 5 |
| Dispõe sobre concessão de beneficio ..... | 5 |
| <b>DECISÃO</b> .....                      | 6 |
| Dispõe sobre concessão de beneficio ..... | 6 |

**GABINETE DO PREFEITO****PORTARIA****Dispõe sobre concessão de benefício**

PORTARIA Nº 32/2024 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2024. “Concede a LUCIANE SILVA VASCONCELOS, o benefício de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, e dá outras providências”. A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO - IPSMAM, Sra. NATHÁLIA MIRANDA DA SILVA, no uso de suas atribuições que o cargo lhe confere, CONSIDERANDO o que dispõe o art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003 c/c com art. 40º, §5º, da CF/1988 e art. 30, incisos I, II e III, § 1º da Lei Municipal nº 273, de 23 de setembro de 2009, bem como da Lei Municipal 299/2010. CONSIDERANDO o Parecer da Assessoria Jurídica do Instituto de Presidência Social dos Servidores do Município de Amarante do Maranhão e a Decisão da Presidência do IPSMAM no Processo Administrativo nº 29/2024/IPSMAM, R E S O L V E: Art. 1º Conceder o benefício da APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora efetiva LUCIANE SILVA VASCONCELOS, matrícula nº 626-1, portadora da CPF-RG nº 814.715.563-87 SSP/MA, ora em exercício no cargo de professora nível II. Art. 2º Os proventos serão integrais e com paridade, por ter cumprido as exigências do Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, no valor de R\$ 4.599,62 (quatro mil quinhentos e noventa e nove reais e sessenta e dois centavos), composto pelas seguintes verbas: R\$ 3.026,07 (três mil e vinte e seis reais e zero sete centavos) referente ao salário base, acrescido de R\$ 907,82 (novecentos e sete reais e oitenta e dois centavos) referentes ao quadriênio; R\$ 453,91 (quatrocentos e cinquenta e três reais e noventa e um centavos) referentes a progressão salarial e R\$ 211,82 (duzentos e onze reais e oitenta e dois centavos) da pós graduação, conforme holerites de pagamentos, juntados ao processo administrativo, insta mencionar, que as vantagens incorporadas aos proventos, estão previstas na Lei Municipal 299/2010. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura e de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão. Art. 4º revogando-se as disposições em contrário. GABINETE DA PRESIDENTE

DO INSTITUTO DE PROVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA, EM 05 DE NOVEMBRO DE 2024. NATHÁLIA MIRANDA DA SILVA Presidente do IPSMAM Portaria 037/2022

Publicado por: Natalya Ferraz Rodrigues

Código identificador: ka3lbtqx8fo20241126101133

**Dispõe sobre concessão de benefício**

PORTARIA Nº 33, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2024. “Concede a SILVIO CARVALHO MADUREIRA, o Benefício de Pensão por Morte, e da outras providências”. A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO- IPSMAM, Sra. NATHÁLIA MIRANDA DA SILVA, no uso de suas atribuições que o cargo lhe confere. CONSIDERANDO o que dispõe o art. 40 § 7º, da CF/1988, arts. 41 e seguintes e arts. 6º e 8º e seguintes da Lei Municipal 273/2009, que institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Amarante do Maranhão/MA; CONSIDERANDO o Parecer da Assessoria Jurídica do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Amarante do Maranhão e a Decisão da Presidência do IPSMAM no Processo Administrativo nº 30/2024/IPSMAM. RESOLVE: Art. 1º Conceder o benefício de PENSÃO POR MORTE a SILVIO CARVALHO MADUREIRA, inscrito no CPF/MF nº 282.437.653-87 e CI/RG nº 1180017991 SSP/MA, dependente da falecida GRACIJANE CARVALHO SUCUPIRA MADUREIRA, na data de 08/11/2024, conforme certidão de óbito anexa. Art. 2º O valor total do benefício que se trata o artigo anterior será de R\$ 4.599,62 (quatro mil quinhentos e noventa e nove reais e sessenta e dois centavos), formado das seguintes verbas: R\$ 3.026,07 (três mil e vinte e seis reais e sete centavos) do salário base; R\$ 453,91 (quatrocentos e cinquenta e três reais e noventa e um centavos) da progressão salarial; R\$ 907,82 (novecentos e sete reais e oitenta e dois centavos) do quadriênio e R\$ 211,82 (duzentos e onze reais e oitenta e dois centavos) da pós graduação, conforme os contracheques anexados aos autos do processo administrativo. Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura retroagindo seus efeitos à data de 08 de novembro de 2024 (data do óbito); Art.4º Revogam-se as disposições em contrário. GABINETE DA

PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES NO MUNICIPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, EM 22 DE NOVEMBRO DE 2024. NATHÁLIA MIRANDA DA SILVA Presidente do IPSMAM PORTARIA 037/2022

Publicado por: Natalya Ferraz Rodrigues

Código identificador: jnsfsryqrsi20241126101114

### Dispõe sobre concessão de benefício

PORTARIA Nº 31/2024 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2024. “Concede a DILZA MARINHO SALES MIRANDA, o benefício de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, e dá outras providências”. A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO - IPSMAM, Sra. NATHÁLIA MIRANDA DA SILVA, no uso de suas atribuições que o cargo lhe confere,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003 c/c com art. 40º, §5º, da CF/1988 e art. 30, incisos I, II e III, § 1º da Lei Municipal nº 273, de 23 de setembro de 2009, bem como da Lei Municipal 299/2010. CONSIDERANDO o Parecer da Assessoria Jurídica do Instituto de Presidência Social dos Servidores do Município de Amarante do Maranhão e a Decisão da Presidência do IPSMAM no Processo Administrativo nº 28/2024/IPSMAM, R E S O L V E:

Art. 1º Conceder o benefício da APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora efetiva DILZA MARINHO SALES MIRANDA, matrícula nº 448-1, portadora da CI-RG nº 057464512015-9 SSP/MA e CPF/MF nº 733.964.783-04, ora em exercício no cargo de professora nível II.

Art. 2º Os proventos serão integrais e com paridade, por ter cumprido as exigências do Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, no valor de R\$ 4.297,01 (quatro mil duzentos e noventa e sete reais e um centavos), composto pelas seguintes verbas: R\$ 3.026,07 (três mil e vinte e seis reais e zero sete centavos) referente ao salário base, acrescido de R\$ 907,82 (novecentos e sete reais e oitenta e dois centavos) referentes ao quadriênio; R\$ 151,30 (duzentos e cinquenta e um reais e trinta centavos) da progressão salarial e R\$ 211,82 (duzentos e onze reais e oitenta e dois centavos) da pós graduação, conforme holerites de pagamentos, juntados ao processo administrativo, insta mencionar, que as vantagens

incorporadas aos proventos, estão previstas na Lei Municipal 299/2010. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura e de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão. Art. 4º revogando-se as disposições em contrário. GABINETE DA PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA, EM 05 DE NOVEMBRO DE 2024. NATHÁLIA MIRANDA DA SILVA Presidente do IPSMAM Portaria 037/2022

Publicado por: Natalya Ferraz Rodrigues

Código identificador: n8brygw0k7r20241126101140

### PARECER

#### Dispõe sobre concessão de benefício

PARECER Nº 25/2024 – IPSMAM Trata-se de requerimento de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição formulado pela servidora efetiva: LUCIANE SILVA VASCONCELOS, ocupante do cargo de PROFESSORA NIVEL II, lotada na Secretaria Municipal de Educação deste município. Nessa esteira, registre-se que o art. 6º, I, II e II da Emenda Constitucional nº 41/2003, dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício pleiteado, a saber: Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e IV – Dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. Na mesma seara, a Constituição Federal em seu Art. 40º, §5º, prevê a redução tanto no tempo de contribuição, como idade, para ocupantes nos

cargos de magistério, veja: Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (...) § 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo. Verifica-se, também, que a Lei Municipal nº 273, de 23 de setembro de 2009, em seu art. 30, incisos I, II e III, §1º estabelece os requisitos para que o (a) segurado (a) venha a obter tal benefício, que assim preceitua: Art. 30. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 55, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos: I – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal; II – tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e III – sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher. §1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (grifo nosso). Os documentos pessoais apresentados pela Requerente acostados aos autos demonstram que a mesma preenche os requisitos aludidos no art. 30, incisos I, II e III, §1º da Lei Municipal nº 273/2009, fazendo jus à concessão do benefício pleiteado, devendo os respectivos proventos ser calculados na forma prevista no art. 51 do mesmo diploma legal, por ter cumprido os requisitos para fazer jus aos proventos integrais aludidos neste artigo. Observa-se que a servidora, ora requerente, está na condição de EFETIVO, conforme faz prova contracheques, portarias e termo de posse anexos. Não obstante, vê-se pela Certidão de tempo de serviço acostada aos autos, expedida pelo competente departamento de Recursos Humanos da Administração Pública Municipal deste Município, onde consta o período superior a 25 (vinte e cinco) anos no

exercício do magistério, corroborando tais dados, a requerente juntou diversos contracheques entre os períodos descritos acima, demonstrando que de fato exercia magistério neste Município. Quanto ao requisito etário, este também resta preenchido, eis que a requerente já conta, nesta data, com mais de 50 anos de idade. Os demais proventos incorporados na remuneração, estão previstos na Lei Municipal 299/2010. Isto posto e em conformidade com o art. 6º, I, II e III da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 40º, §5º da CF/88, combinado com o artigo 30, incisos I, II, e III, § 1º da Lei Municipal nº 273/2009, o parecer é PELO DEFERIMENTO da concessão do benefício de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à segurada Sra: LUCIANE SILVA VASCONCELOS, dado o preenchimento dos requisitos legais. Depois da expedição da competente Portaria, deverão os autos ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado para efetuar o registro necessário, como também ao Atuarial contratado pelo IPSMAM, a fim de que seja calculado o aporte financeiro para suportar tal despesa. É o parecer. Amarante do Maranhão/MA, 05 de novembro de 2024. Filipe da Silva Souza Assessor Jurídico OAB/MA 15.800

Publicado por: Natalya Ferraz Rodrigues

Código identificador: z8xia5eijc20241126101150

## DECISÃO

### Dispõe sobre concessão de benefício

D E C I S Ã O Aprovo o PARECER emitido pelo o Assessor Jurídico do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Amarante do Maranhão – IPSMAM e CONCEDO à Requerente LUCIANE SILVA VASCONCELOS o benefício de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição devida em razão de ter preenchido todos os requisitos legais para aquisição do referido benefício.

Publique-se o Ato que concede o que concede o benefício no Diário Oficial do Estado do Maranhão e nos placares da prefeitura de Amarante do Maranhão/MA. Amarante do Maranhão – MA, 05 de novembro de 2024. NATHÁLIA MIRANDA DA SILVA Presidente do IPSMAM PORTARIA 037/2022

Publicado por: Natalya Ferraz Rodrigues

Código identificador: gjpqi9vbeff20241126101140

**PARECER**

15.800

Publicado por: Natalya Ferraz Rodrigues

**Dispõe sobre concessão de benefício**

PARECER Nº 26/2024 – IPSMAM Trata-se de requerimento de benefício previdenciário de pensão por morte, ante o falecimento da então segurada GRACIJANE CARVALHO SUCUPIRA MADUREIRA, na data de 08/11/2024, vide certidão de óbito juntada aos autos. Servidora então efetiva junto à secretaria da educação deste Município, no cargo de PROFESSORA NÍVEL II, conforme contracheques, termo de posse e demais documentos anexos. São dependentes presumidos da servidora falecida, SILVIO CARVALHO MADUREIRA (esposos), conforme certidão de casamento anexo aos autos, certidões de nascimento do filho em comum, bem como endereços em comum. O processo encontra-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela lei, na qual comprovam a condição de segurada da falecida, bem como a condição de dependentes do requerente (certidão de óbito, certidões de nascimento, certidão de casamento, contracheques, etc.). É o que importa relatar. PASSA-SE AO MÉRITO. No caso em análise, óbito ocorreu em 08/11/2024, requerimento protocolado em 21/11/2024, o benefício ora pleiteado é regido pela Lei Municipal 273/2009. Resta comprovado que a falecida detinha a condição de segurada junto ao IPSMAM, preenchendo assim, o disposto no art. 6º, I, da Lei Municipal 273/2009. No mesmo mote, comprovado que o requerente é beneficiário do presente Instituto, na condição de dependente da segurada falecida, preenchendo, assim, o disposto no art. 8º, I da legislação de regência. Isto posto, o parecer é PELO DEFERIMENTO da concessão do benefício de pensão por morte aos requerentes. Da quantia total deverão ser procedidos os devidos descontos legais previstos no art. 66, da Lei nº 273/2009. Frise-se, ainda, que o benefício deve ser concedido desde a data do óbito da falecida, conforme prevê o art. 42, I, da mesma lei, quanto aos valores a serem percebidos pelo requerente. No caso deste Parecer ser ratificado pela autoridade superior, com a devida concessão do benefício ora pleiteado, recomenda-se seja o ato publicado no Diário do Estado do Maranhão, em seguida, encaminhado à apreciação do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos estabelecidos na Lei Municipal nº 273/2009, em seu art. 69. É o parecer. Amarante do Maranhão/MA, 22 de novembro de 2024. FILIPE DA SILVA SOUZA (Assessor Jurídico) OAB/MA

Código identificador: wqfwaribad20241126101103

**DECISÃO****Dispõe sobre concessão de benefício**

DECISÃO Aprovo o Parecer emitido pelo Assessor Jurídico do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Amarante do Maranhão/ MA – IPSMAM e CONCEDO o benefício da Pensão por Morte, ao Requerente SILVIO CARVALHO MADUREIRA dependente presumido da segurada falecida GRACIJANE CARVALHO SUCUPIRA MADUREIRA, falecido dia 08 de novembro de 2024.

Por fim, determino que os proventos sejam devidos desde a data do óbito, ocorrido no dia 08 de novembro de 2024.

Publique-se o Ato da concessão do Benefício no Diário Oficial do Estado do Maranhão e nos Placares da Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão. Amarante do Maranhão/ MA, em 22 de novembro de 2024. NATHÁLIA MIRANDA DA SILVA Presidente do IPSMAM PORTARIA 037/2022

Publicado por: Natalya Ferraz Rodrigues

Código identificador: oitxuddnknfq20241126101100

**PARECER****Dispõe sobre concessão de benefício**

PARECER Nº 24/2024 – IPSMAM Trata-se de requerimento de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição formulado pela servidora efetiva: DILZA MARINHO SALES MIRANDA, ocupante do cargo de PROFESSORA NÍVEL II, lotada na Secretaria Municipal de Educação deste município. Nessa esteira, registre-se que o art. 6º, I, II e III da Emenda Constitucional nº 41/2003, dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício pleiteado, a saber: Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com

proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e IV – Dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. Na mesma seara, a Constituição Federal em seu Art. 40º, §5º, prevê a redução tanto no tempo de contribuição, como idade, para ocupantes nos cargos de magistério, veja: Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (...) § 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo. Verifica-se, também, que a Lei Municipal nº 273, de 23 de setembro de 2009, em seu art. 30, incisos I, II e III, §1º estabelece os requisitos para que o (a) segurado (a) venha a obter tal benefício, que assim preceitua: Art. 30. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 55, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos: I – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal; II – tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e III – sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher. §1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (grifo nosso). Os documentos pessoais apresentados pela

Requerente acostados aos autos demonstram que a mesma preenche os requisitos aludidos no art. 30, incisos I, II e III, §1º da Lei Municipal nº 273/2009, fazendo jus à concessão do benefício pleiteado, devendo os respectivos proventos ser calculados na forma prevista no art. 51 do mesmo diploma legal, por ter cumprido os requisitos para fazer jus aos proventos integrais aludidos neste artigo. Observa-se que a servidora, ora requerente, está na condição de EFETIVO, conforme faz prova contracheques, portarias e termo de posse anexos. Não obstante, vê-se pela Certidão de tempo de serviço acostada aos autos, expedida pelo competente departamento de Recursos Humanos da Administração Pública Municipal deste Município, onde consta o período superior a 25 (vinte e cinco) anos no exercício do magistério, corroborando tais dados, a requerente juntou diversos contracheques entre os períodos descritos acima, demonstrando que de fato exercia magistério neste Município. Quanto ao requisito etário, este também resta preenchido, eis que a requerente já conta, nesta data, com mais de 50 anos de idade. Os demais proventos incorporados na remuneração, estão previstos na Lei Municipal 299/2010. Isto posto e em conformidade com o art. 6º, I, II e III da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 40º, §5º da CF/88, combinado com o artigo 30, incisos I, II, e III, § 1º da Lei Municipal nº 273/2009, o parecer é PELO DEFERIMENTO da concessão do benefício de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à segurada Sra: DILZA MARINHO SALES MIRANDA, dado o preenchimento dos requisitos legais. Depois da expedição da competente Portaria, deverão os autos ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado para efetuar o registro necessário, como também ao Atuário contratado pelo IPSMAM, a fim de que seja calculado o aporte financeiro para suportar tal despesa. É o parecer. Amarante do Maranhão/MA, 05 de novembro de 2024. Filipe da Silva Souza Assessor Jurídico OAB/MA 15.800

Publicado por: Natalya Ferraz Rodrigues

Código identificador: ewh9fzhghaz20241126101130

## DECISÃO

### Dispõe sobre concessão de benefício

D E C I S Ã O

Aprovo o PARECER emitido pelo o Assessor Jurídico do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Amarante do Maranhão –



IPSMAM e CONCEDO à Requerente DILZA MARINHO SALES MIRANDA o benefício de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição devida em razão de ter preenchido todos os requisitos legais para aquisição do referido benefício. Publique-se o Ato que concede o

que concede o benefício no Diário Oficial do Estado do Maranhão e nos placares da prefeitura de Amarante do Maranhão/MA. Amarante do Maranhão – MA, 05 de novembro de 2024. NATHÁLIA MIRANDA DA SILVA Presidente do IPSMAM PORTARIA 037/2022

Publicado por: Natalya Ferraz Rodrigues

Código identificador: a5k5xajuxxb20241126101120



**Estado do Maranhão**  
**PREFEITURA DE AMARANTE DO MARANHÃO**

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Secretaria Municipal de Administração  
Av. Deputado La Rocque, 1229, Centro, Amarante do Maranhão - MA  
Cep: 65923-000

**Vanderly Gomes Miranda**  
Prefeito Municipal

**Weliton Silva**  
Secretario Municipal de Administração

**Informações: [prefeitura@amarante.ma.gov.br](mailto:prefeitura@amarante.ma.gov.br)**

/C=BR/O=ICP-Brasil/OU=Certificado Digital PJ A1/OU=  
Presencial/OU=47280695000176/OU=AC SyngularID  
Multipla/CN=MUNICIPIO DE AMARANTE DO  
MARANHÃO:06157846000116  
Data: 26/11/2024